

DOCUMENTO
SOBRE
A
FEBEM



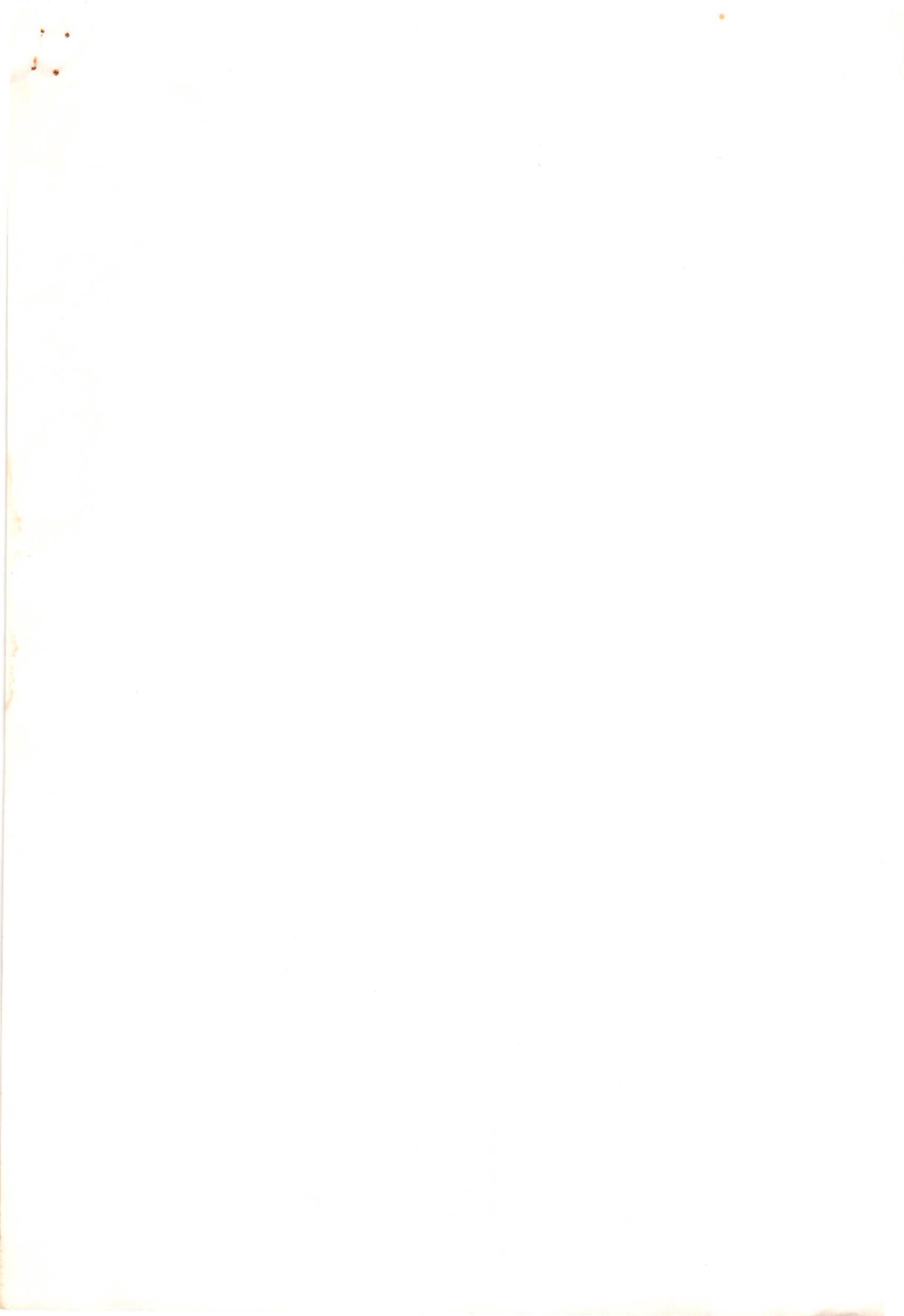
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR — FEBEM-SP
Órgão vinculado à Secretaria de Estado da Promoção Social

ESTRUTURA LEGAL

SÃO PAULO
1982

SUMARIO

LEI N.º 185, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973 Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — PRO-MENOR	9
LEI N.º 985, DE 26 DE ABRIL DE 1976 Altera a denominação da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — PRO-MENOR e dispositivos da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, que autorizou sua instituição e dá providências correlatas	12
DECRETO N.º 3.306, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1974 Vincula a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — PRO-MENOR à Secretaria de Estado de Negócios da Justiça	15
DECRETO N.º 3.619, DE 3 DE MAIO DE 1974 Coloca à disposição da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — PRO-MENOR os servidores abrangidos pelo § 2.º, do artigo 14, da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973	15
DECRETO N.º 3.628, DE 7 DE MAIO DE 1974 Autoriza a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — PRO-MENOR a utilizar, a título precário, imóveis que se acham sob administração da Secretaria de Promoção Social e dá outras providências ..	16
DECRETO N.º 5.926, DE 15 DE MARÇO DE 1975 Transfere órgãos da administração direta, à vinculação de entidades descentralizadas e dá providências correlatas	17
DECRETO N.º 7.971, DE 21 DE MAIO DE 1976 Delega competência ao Secretário de Promoção Social	19
ESTATUTOS da FEBEM-SP aprovados pelo Decreto n.º 8.777, de 13-10-76 e constantes de escritura pública, lavrada no Livro n.º 1.528, fls. 16, do 17.º Tabelionato da Comarca de São Paulo, registrado sob n.º 4.572, no 1.º Cartório de Registro de Títulos e Documentos	19
REGIMENTO INTERNO do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor	25



LEI N.º 185, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Paulista de Promoção Social do Menor" — PRO-MENOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação, sob a denominação de "Fundação Paulista de Promoção Social do Menor" — PRO-MENOR.

Parágrafo único — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Artigo 2.º — A Fundação que se destinará a aplicar em todo o território do Estado, as diretrizes e normas da política nacional do bem-estar do menor, em harmonia com a legislação federal, compete:

I — promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II — elaborar e executar programas de atendimento ao menor;

III — desenvolver a capacitação do pessoal técnico e administrativo necessário à execução de seus objetivos, mediante treinamento e aperfeiçoamento;

IV — manter intercâmbio com entidades que se dediquem a atividades afins;

V — celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades;

VI — opinar nos processos de concessão de auxílios ou de subvenções a entidades públicas ou privadas que se dediquem à solução do problema do menor;

VII — participar de programas comunitários que visem à integração social do menor e da família;

VIII — promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames, relacionados com seu campo de ação;

IX — prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades da mesma natureza;

X — cumprir as decisões dos Juizes de Menores;

XI — motivar a comunidade no sentido de sua indispensável participação na solução do problema do menor;

XII — exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos.

Artigo 3.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;

II — pelos bens e direitos que lhe sejam doados por entidades interessadas nos seus objetivos;

III — pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitas;

IV — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

V — pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais bem assim a de prestação de serviços.

§ 1.º — Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.



§ 2.º — No caso de extinguir-se a Fundação seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3.º — Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente, em conta da Fundação no Banco do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 4.º — O Estado fará à Fundação cessão dos bens, móveis e imóveis, e das instalações que se encontram sob a administração da Secretaria da Promoção Social e que vêm sendo utilizados, especificamente, para atendimento do menor.

Parágrafo único — A cessão dos bens imóveis será objeto de autorização legislativa, nos termos das disposições legais em vigor.

Artigo 5.º — É concedida isenção de todos os tributos estaduais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Artigo 6.º — A Fundação será constituída pelos seguintes órgãos:

- I — Presidência;
- II — Conselho Estadual de Promoção Social do Menor;
- III — Diretoria Executiva; e
- IV — Conselho Fiscal.

Artigo 7.º — O Presidente da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor, escolhido dentre pessoas de nível universitário, de ilibada reputação e de notória experiência no campo da promoção social, será designado pelo Governador, dedicando-se, integralmente, às funções que lhe competem.

§ 1.º — O mandato de Presidente será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual prazo, sem prejuízo da sua dispensa, em qualquer tempo, a critério do Governador.

§ 2.º — Além das atribuições que lhe forem conferidas nos Estatutos, caberá ao Presidente representar a Fundação, em juízo ou fora dele, e superintender suas atividades técnicas e administrativas.

Artigo 8.º — O Conselho Estadual de Promoção Social do Menor, presidido pelo Presidente da Fundação, compor-se-á de 17 (dezessete) membros, indicados em listas tríplices e designados pelo Governador a saber:

I — 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Economia e Planejamento, Educação, Fazenda, Justiça, Promoção Social e Saúde;

II — 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Universidade de São Paulo — USP;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de São Paulo) — OAB
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Regional) — SENAC;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Regional) — SENAI;
- e) Conselho Regional de Assistentes Sociais — CRAS — 9.ª Região;
- f) Ministério Público Estadual.

III — 2 (dois) técnicos de notório saber no campo da proteção à família e ao menor, indicados pelo próprio Conselho;

IV — 3 (três) representantes de entidades privadas, especializadas no campo de atividade da Fundação devidamente registradas nos órgãos competentes, escolhidos ou eleitos na forma a ser determinada pelos Estatutos, dos quais um representará entidades dedicadas ao campo do menor excepcional.

§ 1.º — A indicação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, para designação do Governador.

§ 2.º — Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior não elide a competência do Governador para dispensa do membro do Conselho ou seu suplente, a qualquer tempo.

§ 4.º — Os Estatutos da Fundação especificarão os requisitos exigíveis dos membros do Conselho e seus suplentes e estabelecerão os critérios de sua renovação anual, bem assim os casos de perda do mandato.

§ 5.º — Os membros do Conselho e, quando convocados, seus suplentes, farão jus a gratificação por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida pelos Estatutos.

§ 6.º — Nos casos de extinção de entidade representada e de desistência ou perda do seu direito de representação, caberá ao Conselho Estadual de Promoção Social do Menor indicar por maioria absoluta de seus membros, outra que a substitua.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Estadual de Promoção Social do Menor:

I — propor ao Governador alterações dos Estatutos da Fundação e elaborar o seu Regimento Interno;

II — aprovar, anualmente, os planos de trabalho que lhe serão submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;

III — por proposta da Diretoria, aprovar e alterar o quadro do pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais para admissão e dispensa e fixar níveis de remuneração;

IV — aprovar a indicação, que lhe fizer o Presidente, dos Diretores Administrativo e Técnico;

V — votar, anualmente, o orçamento; decidir sobre suas modificações; aprovar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias; e deliberar, após parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas da Diretoria.

Artigo 10 — A Diretoria Executiva compor-se-á de Presidente da Fundação e dos Diretores a que se refere o inciso IV do artigo 9.º.

§ 1.º — Para o exercício das funções de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico exigir-se-á diploma de nível universitário, devendo o último possuir comprovada experiência no trato de problemas pertinentes ao menor.

§ 2.º — Os membros do Conselho Estadual de Promoção Social do Menor, salvo o Presidente, e do Conselho Fiscal não poderão fazer parte da Diretoria.

Artigo 11 — Até o dia 31 de maio de cada ano, os Diretores apresentarão seus planos de trabalho e a previsão da receita e da despesa das respectivas Diretorias, para o exercício seguinte, a fim de serem submetidos ao Conselho.

Artigo 12 — O Conselho Fiscal compor-se-á de:

I — 1 (um) representante do Governo do Estado;

II — 1 (um) representante do Secretário da Fazenda; e

III — 1 (um) Contador, designado pelo Conselho Estadual da Fundação.

Parágrafo único — Compete ao Conselho Fiscal dar parecer sobre as contas da Fundação.

Artigo 13 — O regime jurídico do pessoal da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor, inclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista, ficando-lhes vedada a aplicação dos preceitos de leis que concedem complementação, pelo Estado, das aposentadorias, pensões e quaisquer outras vantagens.

Artigo 14 — Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, sempre com prejuízos dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta e indireta.

§ 1.º — Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções sob o regime da legislação trabalhista, terão o tempo de serviço contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º — Em caráter excepcional, pelo prazo de 1 (um) ano e a critério do Presidente da Fundação, ficarão à disposição desta, sem prejuízo de vencimentos, ou salários de seus cargos ou funções, os servidores em exercício nos órgãos da Secretaria da Promoção Social incumbidos, especificamente, do atendimento ao menor.

Artigo 15 — Serão extintos, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, a partir da data em que se instalar a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor, os órgãos da Secretaria da Promoção Social, incumbidos, especificamente, de atividades relacionadas com o menor.

Artigo 16 — Os saldos das dotações dos órgãos a que se refere o artigo 15, exceto as de pessoal, serão transferidos à Fundação, como subvenção do Estado.



Artigo 17 — Os contratos e convênios, celebrados entre a Secretaria da Promoção Social e entidades particulares continuarão vigentes durante os prazos neles fixados; a denúncia ou alteração de tais contratos será submetida ao prévio exame do Conselho Estadual de Promoção Social do Menor

Artigo 18 — O Governador designará Comissão Especial, composta de 4 (quatro) membros, para, o prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e o projeto de Estatutos, bem assim promover a instalação da Fundação.

§ 1.º — No ato de designação será indicado o Presidente da Comissão Especial.

§ 2.º — Caberá à Comissão Especial determinar o levantamento dos bens, móveis e imóveis, e das instalações a serem transferidas ou cedidas, bem assim propor ao Governador decreto dispondo sobre a vinculação da Fundação, para os fins do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

§ 3.º — As funções da Comissão Especial considerar-se-ão cessadas com a posse do Presidente e do Conselho Estadual de Promoção Social do Menor.

Artigo 19 — Para atender às despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Promoção Social, crédito especial de até Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oriundos de operações de crédito, que o Poder Executivo fica autorizado a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1973.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda

Mário Romeu de Luca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de dezembro de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

ATOS LEGISLATIVOS

Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973

Retificação — Diário Oficial de 18-12-73 (pg. 3). No artigo 10, onde se lê: "... compor-se-á de Presidente..." leia-se: "... compor-se-á do Presidente...".

LEI N.º 985, DE 26 DE ABRIL DE 1976

Altera a denominação da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — PRO-MENOR e dispositivos da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, que autorizou a sua instituição e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP — a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — PRO-MENOR, a que se refere a Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973.

Parágrafo único — Em consequência do disposto neste artigo, fica alterada para Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor a denominação do Conselho Estadual de Promoção Social do Menor.

Artigo 2.º — Os artigos 7.º, 8.º, 12 e 14, e respectivos parágrafos da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, ficam assim redigidos:

"Artigo 7.º — O Presidente da Fundação, assim como seu Suplente, escolhidos dentre pessoas de nível universitário de ilibada reputação e experiência no campo da proteção ao menor, serão indicados pelo Secretário da Promoção Social e designados pelo Governador, dedicando-se, quando no exercício do cargo, integralmente às funções que lhes competem.

§ 1.º — O Presidente e o Suplente terão mandatos de 4 (quatro) anos, renováveis uma só vez, por igual período, podendo ser dispensados pelo Governador, a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do Secretário da Promoção Social.

§ 2.º — Além das atribuições que lhe forem conferidas nos Estatutos, caberá ao Presidente a representação judicial e extrajudicial, ativa e passiva da Fundação, bem como superintender suas atividades técnicas e administrativas.

§ 3.º — O Suplente do Presidente o substituirá em suas faltas e impedimentos eventuais e o sucederá no caso de vaga até nova designação, na forma deste artigo."

"Artigo 8.º — O Conselho Estadual de Bem-Estar do Menor, presidido pelo Presidente da Fundação, compor-se-á de 18 (dezoito) membros, designados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Governador, para o período de 3 (três) anos, a saber:

I — 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

- a) Promoção Social;
- b) Economia e Planejamento;
- c) Educação;
- d) Fazenda;
- e) Justiça;
- f) Saúde;
- g) Segurança Pública;

II — 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Universidade de São Paulo — USP;
- a) Ordem dos Advogados — OAB (Secção de São Paulo)
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Administração Regional

de São Paulo) — SENAC;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Departamento Regional de São Paulo) — SENAI;

e) Conselho Regional de Assistentes Sociais — CRAS (9.ª Região);

f) Ministério Público Estadual;

III — 2 (duas) pessoas de notório saber no campo da proteção à família e ao menor, indicadas pelo próprio Conselho;

IV — 3 (três) representantes de entidades privadas especializadas no campo de atividade da Fundação, devidamente registradas nos órgãos competentes, escolhidos ou eleitos na forma a ser determinada pelos Estatutos, dos quais um representará entidades dedicadas ao campo do menor excepcional.

§ 1.º — Os representantes e respectivos suplentes das Secretarias de Estado e entidades, a que se referem os incisos I e II deste artigo, serão escolhidos, pelo Governador, em listas tríplices apresentadas pelo Secretário da Promoção Social.

§ 2.º — Para os fins do parágrafo anterior, as Secretarias de Estado referidas nas alíneas "b" a "g" do inciso I e as entidades enumeradas no inciso II encaminharão, ao Secretário da Promoção Social as respectivas listas tríplices.

§ 3.º — O Conselho será anualmente renovado pelo terço de seus membros, na forma estabelecida pelos Estatutos, admitida a recondução apenas por uma vez, e pelo período de três anos, ressalvado o disposto no § 9.º deste artigo.

§ 4.º — Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vaga, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 5.º — Os membros do Conselho exercerão suas funções em caráter pessoal e sob sua inteira responsabilidade, consideradas essas funções de interesse público relevante.

§ 6.º — Os Estatutos especificarão os requisitos exigíveis dos membros do Conselho e seus suplentes, bem assim os casos de impedimentos, de perda de mandato, de dispensa ou de vacância.



§ 7.º — Os membros do Conselho e, quando convocados, seus suplentes, farão jus à gratificação, por sessão a que comparecerem, acrescida, para os que residirem fora da Capital, de quantia correspondente a diárias e despesas de transporte.

§ 8.º — Nos casos de extinção de entidade representada, de desistência ou perda do seu direito de representação, sobre o que os Estatutos dispõem, caberá ao Conselho indicar, por maioria de seus membros, outra que a substitua.

§ 9.º — Na primeira reunião que se realizar com a maioria absoluta dos membros do Conselho, far-se-á sorteio, para efeito da fixação dos mandatos em 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de modo a assegurar a renovação anual pelo terço, na forma estabelecida no § 3.º deste mesmo artigo."

"Artigo 12 — O Conselho Fiscal compor-se-á de:

I — 1 (um) representante do Governador do Estado;

II — 1 (um) representante do Secretário da Fazenda; e

III — 1 (um) Contador designado pelo Conselho Estadual da Fundação.

§ 1.º — Os membros do Conselho Fiscal terão o mandato de 3 (três) anos, renovável uma só vez.

§ 2.º — Compete ao Conselho Fiscal dar parecer sobre as contas da Fundação."

"Artigo 14 — Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, sempre com prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta e indireta.

§ 1.º — Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções sob o regime da legislação trabalhista, terão o tempo de serviço contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º — Somente em caráter excepcional admitir-se-á, a pedido do Presidente, sejam postos à disposição da Fundação, por prazo determinado, servidores da Administração direta ou indireta sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens inerentes ao seu cargo ou função.

§ 3.º — Em caráter excepcional, e a critério do Presidente da Fundação, ficarão à disposição desta, sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens inerentes ao seu cargo ou função, os servidores que em 13 de dezembro de 1973, estavam em exercício nos órgãos da Secretaria da Promoção Social, incumbidos, especialmente, do atendimento ao menor.

§ 4.º — Os servidores de que trata o parágrafo anterior não poderão perceber da Fundação, a qualquer título, retribuição que, somada aos vencimentos ou salários e demais vantagens de seus próprios cargos ou funções, ultrapasse a importância por ela paga, ao pessoal de seu quadro para o desempenho de funções correspondentes ou da mesma natureza.

§ 5.º — O Secretário da Promoção Social, por proposta do Presidente da Fundação, solicitará ao Governador a cessação dos afastamentos dos servidores a que aludem os parágrafos anteriores, cujos serviços sejam julgados dispensáveis."

Artigo 3.º — Os servidores a que se refere o § 2.º do artigo 14 não poderão receber da Fundação vantagem pecuniária de qualquer natureza, salvo as decorrentes da legislação geral, atinente ao funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 4.º — Somente poderão manter convênio com a Fundação, para recebimento de "per capita" destinado à assistência a menores, as entidades, que estiverem organizadas de acordo com a orientação da Fundação, a qual submeterão anualmente, seus planos de trabalho e relatório circunstanciado dos serviços realizados no exercício anterior, para a apreciação dos órgãos técnicos da FEBEM-SP e posterior aprovação do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor.

§ 1.º — O não atendimento dessa obrigação importará na suspensão do pagamento de "per capita".

§ 2.º — A Fundação fiscalizará o emprego das quantias pagas às entidades, na forma a que se refere este artigo, sem prejuízo de outros controles previstos em lei.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes desta lei constituirão encargos da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos 26 de abril de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de abril de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

DECRETO N.º 3.506, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1974

Vincula a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor "Pró-Menor" à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e atendendo à proposta da Comissão Especial designada pelo Decreto de 13 de dezembro de 1973, publicado no D.O. de 15 do mesmo mês e ano.

Decreta:

Artigo 1.º — A Fundação Paulista de Promoção Social do Menor "Pró-Menor" fica vinculada, para os fins de Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 6 de fevereiro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 6 de fevereiro de 1974

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.619, DE 3 DE MAIO DE 1974

Coloca à disposição da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor os servidores abrangidos pelo § 2.º, do artigo 14 da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam à disposição da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor, nos termos do § 2.º, do artigo 14 da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, a partir do dia 8 de maio de 1974 e pelo prazo de um ano, os servidores que, na data da publicação deste decreto, estejam em exercício nos órgãos da Secretaria da Promoção Social incumbidos, especialmente, do atendimento ao menor.

Parágrafo Único — A critério do Presidente da Fundação e no curso do prazo acima estabelecido, ficam cessados, a partir da data do ofício de sua apresentação à Secretaria da Promoção Social, os efeitos deste decreto, com relação aos servidores considerados dispensáveis.

Artigo 2.º — A Secretaria da Promoção Social, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste decreto, expedirá a relação dos servidores abrangidos pelo artigo 1.º, contendo nome; registro geral; cargo ou função, com os respectivos vencimentos ou salários; local de exercício; esclarecimentos sobre o gozo, ou não, de férias no ano em curso; e outros dados sobre a situação funcional dos servidores, que entenda convenientes para o cumprimento deste decreto.



Parágrafo Único — A Fundação Paulista de Promoção Social do Menor expedirá, no primeiro dia útil de cada mês o atestado ou boletim de frequência dos servidores constantes da relação referida neste artigo, encaminhando-o, na Capital, à Secretaria da Promoção Social e, no Interior, às Unidades da Secretaria da Fazenda, respectivas.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 3 de maio de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 3 de maio de 1974

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.628, DE 7 DE MAIO DE 1974

Autoriza a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — Pró-Menor — a utilizar, a título precário, Imóveis que se acham sob a administração da Secretaria da Promoção Social e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — Pró-Menor — autorizada a utilizar, a título precário, até que sejam ultimadas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, os seguintes imóveis que se acham sob a administração da Secretaria da Promoção Social: Capital — a) Imóvel denominado "Chácara do Belém", situado no bairro do Tatuapé ou Belenzinho, ocupado pelo Instituto Modelo de Menores com todas as benfeitorias nele existentes; b) Imóvel situado à Rua dos Cuetanos, 135, bairro da Água Raza, com a área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) sendo 253,10 m² (duzentos e cinquenta e três metros e dez décimos quadrados) de área construída c) Imóvel situado no Km 19,5 da Rodovia Raposo Tavares, com a área de 309.604 m² (trezentos e nove mil e seiscentos e quatro metros quadrados), sendo 12.806,81 m² (doze mil, oitocentos e seis metros e oitenta e um décimos quadrados), de área construída; d) Imóvel situado à Av. Morvan Dias Figueiredo, n.º 4157, subdistrito de Vila Maria, com a área de 14.513,25 m² (quatorze mil, quinhentos e treze metros e vinte e cinco décimos quadrados) com a área construída de 4.541,00 m² (quatro mil, quinhentos e quarenta e um metros quadrados); e) Imóvel situado à rua Angatuba n.º 756, bairro do Pacaembu, com a área de 46.130,00 m² (quarenta e seis mil e cento e trinta metros quadrados) onde funciona o Instituto Sampaio Viana; f) Imóvel situado à Rua Amborés, 145, bairro da Água Funda, com a área de 24,00 hectares, para a instalação de uma Granja-Escola, para menores débeis mentais, atual Instituto de Menores Dona Paulina de Souza Queiroz — a) Imóvel situado no município de Lins, entre a Praça das Palmeiras, Al. Cezapina e Fazenda Fortaleza, com a área de 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), onde está instalado o Instituto para Débeis Mentais, do Serviço Social de Menores; b) Imóvel situado no município de Cravinhos, à Av. Fagundes, n.º 45, com a área de 8.000,00 m² (oito mil metros quadrados) destinado à instalação de Abrigo de Menores; c) Imóvel situado no município de Campinas, à Rua Sandoval Meireles, 157, bairro de Vila São Jorge, com a área de 2.720,15 m² (dois mil, setecentos e vinte metros e quinze décimos quadrados); d) Imóvel situado no município de Jacaré, Chácara Boa Vista, com a área de 12 alqueires, onde funciona o Instituto de Menores Margarida Galvão; e) Imóvel situado no município de Jacaré, à rua Lamartine, com a área de 24.917,00 m² (vinte e quatro mil, novecentos e dezessete metros quadrados), ocupado também pelo Instituto de Menores Margarida Galvão; f) Imóvel situado no município de Lins, composto de 3 áreas: um lote de terras com a área de 64.460 centiares; um sítio com a área de 750.200,00 m² (setecentos e cinquenta mil e duzentos metros quadrados); um lote de terras com a área de 2,42 hectares, mais ou menos, perfazendo um total de 35 alqueires aproximadamente, onde está instalado o Instituto Anita Costa; g) Imóvel

situado no município de Iáras, com a área de 150 alqueires, mais ou menos, ocupado pelo Instituto de Menores de Iáras; h) Imóvel situado no município de Ribeirão Preto, com a área de 13 alqueires, ocupado pelo Instituto de Menores; i) Imóvel situado no município de São Vicente, no local denominado Praia das Vacas, com as áreas de 1.450.000,00 e 2.289.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil metros quadrados e dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil metros quadrados), destinado à Colônia de Férias para filhos de operários, denominada Colônia de Férias "Alvaro Guião"; j) Imóvel situado no município de Itapetininga, com a área total de 440 alqueires, onde se acha instalado o Instituto de Menores; l) Imóvel situado no município de Mogi Mirim com a área de 13 alqueires e mais uma parte anexa à Chácara, ocupado pelo Instituto de Menores de Mogi Mirim; m) Imóvel situado no município do Guarujá, à Av. Adhemar de Barros, n.º 571, ocupado pelo Instituto de Menores Santa Emília; n) Imóvel situado no município de Batatais, denominado "Fazendinha", com a área de 3.367.914,00 m² (três milhões, trezentos e sessenta e sete mil e novecentos e quatorze metros quadrados), ocupado pelo Instituto de Menores; o) Imóvel situado no município de Batatais, com a área de 56 hectares e 72 ares (56,72), destinado ao Lar da Infância daquele município.

Artigo 2.º — Ficam transferidos à Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — PRÓ-MENOR — os bens móveis, instalações, equipamentos, material permanente e de consumo, bem como os semoventes existentes nos imóveis acima relacionados.

Parágrafo Único — A Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — Pró-Menor — terá o prazo de 60 dias, a contar da data deste decreto, para apresentar o inventário dos bens ora transferidos.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de maio de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 7 de maio de 1974.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 5.926, DE 15 DE MARÇO DE 1975

Transfere órgãos da administração direta, a vinculação de entidades descentralizadas e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos os seguintes órgãos, com o respectivo pessoal, equipamentos e dotações orçamentárias:

I — para a Casa Civil: o Grupo Executivo da Reforma Administrativa — GERA, da Secretaria da Fazenda;

II — para a Secretaria de Economia e Planejamento:

a) o Departamento de Orçamento e Custos do Estado, da Secretaria da Fazenda; e

b) o Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria da Agricultura;

III — para a Secretaria da Promoção Social:

a) o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, da Casa Civil; e

b) a Coordenação Estadual do Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBREAL, da Secretaria do Interior.

Artigo 2.º — Passa a funcionar junto à Secretaria do Interior o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB.

Parágrafo único — O inciso I, do artigo 4.º, do Decreto n.º 55, de 20 de julho de 1972, e o § 2.º deste artigo, mantidos os demais incisos e o § 1.º, ficam assim redigidos:



"Artigo 4.º —

I — O Secretário do Interior, que será o seu Presidente nato.
.....

§ 2.º — Nas ausências e impedimentos do Secretário do Interior, será ele substituído pelo Superintendente da Caixa Estadual de Casas para o Povo — CECAP."

Artigo 3.º — Para efeito do disposto no artigo 4.º e seu parágrafo único do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, as entidades descentralizadas referidas neste artigo passam a vincular-se:

I — à Casa Civil:

- a) a Fundação do Desenvolvimento Administrativo; e
- b) a Imprensa Oficial do Estado;

II — à Secretaria de Economia e Planejamento:

a) a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP; e

b) a VASP — Aerofotogrametria S.A.;

III — à Secretaria do Interior;

a) a Caixa Estadual de Casas para o Povo — CECAP; e
 b) a Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA;

IV — à Secretaria da Promoção Social; a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — PRÓ-MENOR;

V — à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas: a Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM.

Artigo 4.º — As Secretarias de Estado de origem dos órgãos ora transferidos farão publicar no Diário Oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste decreto, relação dos cargos relatados e das funções redistribuídas, com a indicação dos respectivos titulares, bem como a do pessoal admitido a qualquer título que esteja em exercício naqueles órgãos.

Artigo 5.º — A Secretaria da Fazenda providenciará os atos necessários à efetivação da transferência do saldo das dotações orçamentárias determinada no artigo 1.º.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário de Estado dos Negócios da Justiça
 Nelson Gomes Teixeira, Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda
 Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Estado dos
 Serviços e Obras Públicas

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário de Estado da Promoção Social

Jorge Wilhelm, Secretário de Estado da Economia e Planejamento
 Raphael Baldacci Filho, Secretário de Estado dos Negócios do Interior
 Manoel Pedro Pimentel, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de março de 1975.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.971, DE 21 DE MAIO DE 1976

Delega competência ao Secretário da Promoção Social

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso XXV do artigo 34 da Constituição do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969),

Decreta:

Artigo 1.º — Fica delegada ao Secretário da Promoção Social, competência para cessar os afastamentos dos servidores abrangidos pelo § 3.º do artigo 14, da Lei n.º 985, de 26 de abril de 1976, quando a medida foi proposta pelo Presidente da Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP;

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Agostinho Celso Cilento Giusti, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 21 de maio de 1976.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 8.777, DE 13 DE OUTUBRO DE 1976

Aprova os Estatutos da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP**

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e à vista do disposto nas Leis n.º 185, de 12 de dezembro de 1973 e de n.º 985, de 26 de abril de 1976,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Estatutos da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP, anexos, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 985, de 26 de abril de 1976.

Artigo 2.º — A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP reger-se-á pelas leis referidas no artigo anterior e pelos Estatutos aprovados.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social
Publicado na Casa Civil, aos 13 de outubro de 1976.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR — FEBEM-SP

CAPÍTULO I

Da Organização, Finalidades e Atribuições

Artigo 1.º — A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP rege-se pelos presentes estatutos, em conformidade com as Leis n.ºs: 185, de 12 de dezembro de 1973, e 985, de 26 de abril de 1976.

** Os Estatutos anteriores da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — PRÓ-MENOR foram aprovados pelo Decreto n.º 3.263, de 23-1-1974.



Artigo 2.º — A Fundação, entidade com autonomia técnica, administrativa e financeira, com personalidade jurídica adquirida na conformidade da lei, está vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Promoção Social.

Artigo 3.º — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, tem sede e foro na cidade de São Paulo.

Artigo 4.º — A Fundação tem por finalidade aplicar no Estado de São Paulo as diretrizes e normas da política nacional do bem-estar do menor, assim como promover estudos e planejar soluções.

Artigo 5.º — Para a consecução de seus fins, a Fundação promoverá a integração social dos menores abandonados e infratores, através de programas e providências que objetivem prevenir sua marginalização e corrigir as causas de desajustamento.

Artigo 6.º — Compete à Fundação:

I — promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II — elaborar, desenvolver e estimular programas de atendimento, reintegração social e profissionalização do menor;

III — selecionar, preparar e aprimorar a capacidade profissional de pessoal técnico necessário à execução de seus programas e objetivos, mantendo, para isso, atividades docentes de treinamento e aperfeiçoamento;

IV — manter intercâmbio com entidades que se dediquem à sua atividade específica, no âmbito oficial e particular, celebrando convênios e contratos com as mesmas, sempre que conveniente ou necessário à harmonização de sua política ou ao cumprimento de seus objetivos;

V — opinar nos processos ou expedientes que se destinem à concessão de auxílios ou subvenções a entidades públicas ou particulares que se dediquem à solução do problema do menor;

VI — participar dos programas comunitários que visem à integração do menor;

VII — promover e participar de cursos, seminários, congressos ou quaisquer certames relacionados com as suas finalidades;

VIII — prestar assistência técnica a entidades públicas ou particulares, que desenvolvam atividades iguais ou afins, propugnando pela uniformização de uma política de bem-estar do menor;

IX — cumprir as decisões da Justiça de Menores;

X — estimular a comunidade no sentido da obtenção de sua indispensável colaboração no desenvolvimento de programas de reintegração social ou profissionalização do menor;

XI — propiciar, quando solicitada, assistência técnica aos municípios que pretendam implantar, com recursos próprios, obras ou serviços destinados ao mesmo objetivo.

XII — exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio

Artigo 7.º — O Patrimônio da Fundação é constituído:

I — pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;

II — pelos bens e direitos que lhe sejam doados por entidades interessadas na consecução dos seus objetivos;

III — por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV — pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;

V — pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais e, bem assim da prestação de serviços.

§ 1.º — Os bens da Fundação serão utilizados, exclusivamente, na realização de seus objetivos.

§ 2.º — No caso de extinção da Fundação seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado.

§ 3.º — Os depósitos e a movimentação de numerário serão feitos, exclusivamente, em conta da Fundação no Banco do Estado de São Paulo S.A.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos da Fundação

Artigo 8.º — São órgãos da Fundação:

I — a Presidência;

II — o Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor;

III — a Diretoria Executiva;

IV — o Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

Da Presidência

Artigo 9.º — O Presidente da Fundação, assim como seu Suplente, escolhidos entre pessoas de nível universitário de ilibada reputação e experiência no campo da proteção ao menor, serão indicados pelo Secretário da Promoção Social e designados pelo Governador, dedicando-se, quando em exercício, integralmente às funções inerentes ao cargo.

§ 1.º — O Presidente e o Suplente terão mandatos de 4 (quatro) anos, renováveis uma só vez, por igual período, podendo ser dispensados pelo Governador, a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do Secretário da Promoção Social.

§ 2.º — O Suplente do Presidente o substituirá em suas faltas e impedimentos eventuais e o sucederá no caso de vaga até nova designação, na forma deste artigo. Caber-lhe-á acompanhar todas as atividades administrativas e técnicas da FEBEM.

Artigo 10 — Compete ao Presidente:

I — representar ativa e passivamente a Fundação, em juízo ou fora dele;

II — superintender as atividades técnicas administrativas e financeiras da Fundação;

III — cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias, regimentais e regulamentares, bem assim as deliberações do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor;

IV — organizar, promover e incentivar programas que objetivem a participação, apoio e contribuições das comunidades para o desenvolvimento das atividades da Fundação;

V — convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor;

VI — designar, "ad referendum" do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor, os Diretores Administrativo e Técnico;

VII — submeter à apreciação prévia do Secretário da Promoção Social os planos, programas de trabalho e respectivos orçamentos e a programação financeira anual referente a investimentos, na forma da legislação em vigor;

VIII — submeter ao Secretário da Promoção Social os atos que devam ser encaminhados a exame e decisão do Governador do Estado;

IX — apresentar ao Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor propostas relativas às matérias de sua competência, desde que sujeitas à sua deliberação;

X — solicitar à Administração direta ou indireta do Estado a colocação de servidores à disposição da Fundação;

XI — submeter à apreciação do Conselho Fiscal as contas da Fundação;

XII — apresentar ao Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor, dentro do primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas pela Fundação no exercício precedente;

XIII — organizar o seu Gabinete, que contará com um Chefe de Gabinete, Auxiliares e Assessores, um dos quais será o responsável pelo serviço jurídico da Fundação;

XIV — indicar os Conselheiros a que se refere o artigo 13, item IV, em conformidade com o seu § 1.º;

XV — admitir, distribuir, promover e dispensar o pessoal;

XVI — aplicar as penalidades disciplinares, na conformidade da lei;

XVII — praticar todos os demais atos de gestão administrativa;

XVIII — comunicar ao Secretário da Promoção Social, para as medidas cabíveis, a vacância de cargo de Conselheiro ou de Suplente;

Artigo 11 — Nas faltas e impedimentos do Presidente e seu Suplente, será aquele substituído pelo Conselheiro mais idoso.

Artigo 12 — Ocorrendo a vacância dos cargos de Presidente ou de Suplente, o provimento se fará para o período que restar para o cumprimento coincidente dos mandatos.

SEÇÃO II

Do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor

Artigo 13 — O Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor, presidido pelo Presidente da Fundação, compor-se-á de 18 (dezoito) membros, designados juntamente com os respectivos suplentes pelo Governador, escolhidos entre pessoas de reputação ilibada e alto conceito social, para cumprirem mandatos de três anos, a saber:

I — 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

- a) Promoção Social;
 - b) Economia e Planejamento;
 - c) Educação;
 - d) Fazenda;
 - e) Justiça;
 - f) Saúde;
 - g) Segurança Pública.
- II — 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades:
- a) Universidade de São Paulo — U.S.P.;
 - b) Ordem dos Advogados do Brasil — O.A.B. (Seção de São Paulo);
 - c) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Administração Regional de São Paulo) — SENAC;
 - d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Departamento Regional de São Paulo) — SENAI;
 - e) Conselho Regional de Assistentes Sociais — CRAS (9.ª Região);
 - f) Ministério Público Estadual.

III — 2 (duas) pessoas de notório saber no campo da proteção à família e ao menor, indicados pelo próprio Conselho;

IV — 3 (três) representantes de entidades privadas, especializadas no campo de atividade da Fundação, uma delas destinada ao tratamento do menor excepcional, indicados pelo Presidente da Fundação.

§ 1.º — Cada Secretaria ou entidade enviará uma única lista triplíce para a escolha de seu representante, na categoria de titular e suplente, ao Secretário da Promoção Social, cabendo a este apresentá-lo ao Governador.

§ 2.º — O Conselho será anualmente renovado pelo terço de seus membros, os quais cumprirão, com a ressalva do parágrafo 7.º, mandato de três anos, admitida a recondução consecutiva somente por uma vez.

§ 3.º — Os Suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vaga, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 4.º — Os membros do Conselho exercerão suas funções em caráter pessoal e sob sua responsabilidade, ressalvadas as oportunidades em que declararem oficialmente transmitir ou sejam convidados pelo Presidente a fazê-lo — o ponto de vista da instituição ou entidade que representem no colegiado. Suas funções são consideradas de interesse público e relevante.

§ 5.º — Os membros do Conselho e, quando convocados, seus Suplentes, farão jus a gratificação por Sessão a que comparecerem, acrescida, para os que residirem fora da Capital, de quantia correspondente à diária e despesas de transporte.

§ 6.º — Nos casos de extinção de entidade mencionada no item II, da desistência ou perda de seu direito de representação, caberá ao Conselho indicar, por maioria de seus membros, outra que a substitua.

§ 7.º — Na primeira reunião que se realizar após a vigência dos presentes estatutos, estando presente a maioria absoluta do Conselho, far-se-á sorteio para fixação dos mandatos de um, dois ou três anos, de modo a ser assegurado, doravante, a renovação anual e parcial do Conselho.

§ 8.º — O sorteio a que se refere o parágrafo 7.º atinge os mandatos dos respectivos Suplentes.

§ 9.º — Ocorrendo vacância no cargo de Conselheiro e respectivo Suplente, será procedida nova escolha, na forma prevista nos presentes estatutos, para cumprimento do período restante do mandato.

Artigo 14 — Compete ao Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor:

I — propor ao Governador alterações dos Estatutos da Fundação e elaborar o seu Regimento Interno;

II — aprovar, anualmente, os planos de trabalho que lhe sejam submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;

III — por proposta da Diretoria Executiva aprovar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições gerais de admissão e dispensas, além da fixação de níveis de remuneração;

IV — pronunciar-se sobre a aceitação de doações com encargos, ouvido o Ministério Público;

V — aprovar a indicação, que lhe fizer o Presidente, dos Diretores Administrativo e Técnico;

VI — aprovar, anualmente, o orçamento e decidir sobre suas modificações; aprovar o relatório das atividades da Fundação e as respectivas contas, que serão publicadas e encaminhadas para exame da Curadoria de Fundações; aprovar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias e opinar, após parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva;

VII — indicar os Conselheiros a que se refere o artigo 13, item III, em conformidade com o seu § 1.º;

VIII — designar Contador para integrar o Conselho Fiscal;

IX — sugerir, por maioria absoluta de seus membros, alteração dos Estatutos da Fundação.

Artigo 15 — O Presidente designará funcionário da Fundação para secretariar os trabalhos do Conselho, elaborar a ata de seus trabalhos e encarregar-se da sua parte administrativa.

Artigo 16 — O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros quinzenalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente até duas vezes por mês, por convocação do seu Presidente.

§ 1.º — Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, observando o quorum a que se refere o enunciado deste artigo, cabendo ao Presidente, além do seu voto de desempate.

§ 2.º — O não comparecimento do membro do Conselho, sem causa previamente justificada, a 3(três) sessões consecutivas, importa em perda automática do mandato.

§ 3.º — Qualquer membro do Conselho poderá, obtida a assinatura da maioria de seus componentes, requerer a sua convocação para o exame de matéria de natureza relevante, que deverá ser explicitada no requerimento.

§ 4.º — No caso de extinção de qualquer das entidades a que a lei assegura o direito de representação no Conselho, a este caberá, por maioria absoluta de seus membros, indicar a entidade que a substitua.

Artigo 17 — Os membros do Conselho farão jus a gratificação por sessão a que comparecerem, correspondente ao mais alto valor das gratificações estipuladas para os Colegiados do Estado.

Parágrafo único — O Secretário do Conselho terá nível universitário e perceberá gratificação correspondente à atribuída aos membros do Colegiado.

SEÇÃO III

Da Diretoria Executiva

Artigo 18 — A Diretoria Executiva será composta pelo Presidente da Fundação e por 2 (dois) Diretores, cabendo-lhes as atividades técnicas, administrativas e financeiras da Fundação.

§ 1.º — Os Diretores serão designados, respectivamente, como “Diretor Técnico” e “Diretor Administrativo”, e escolhidos entre pessoas de nível universitário, ilibada reputação e comprovada experiência nos respectivos setores.

§ 2.º — Os membros do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor, salvo o Presidente, e os do Conselho Fiscal não poderão fazer parte da Diretoria Executiva, ressalvada a hipótese do artigo 11.

Artigo 19 — Compete aos Diretores Administrativo e Técnico:

I — cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente e responder, no âmbito de suas respectivas Diretorias, pela execução dos trabalhos pertinentes aos fins da Fundação;

II — apresentar ao Presidente, até o dia 31 de maio de cada ano, seus planos de trabalho e a previsão da receita e das despesas das respectivas Diretorias, para o exercício seguinte, a fim de serem submetidos à aprovação do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor;

III — apresentar até o dia 31 de maio o relatório de suas atividades e respectivas contas ao Presidente, para a aprovação do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor.

SEÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 20 — O Conselho Fiscal será composto de:

I — 1 (um) representante designado pelo Governador do Estado;

II — 1 (um) representante designado pelo Secretário da Fazenda;

III — 1 (um) Contador, designado pelo Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor.

§ 1.º — Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, renovável uma só vez.

§ 2.º — O “pro labore” dos membros do Conselho Fiscal será fixado pelo Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor.

§ 3.º — As designações dos representantes de que tratam os itens I e II serão feitas por solicitação do Secretário da Promoção Social.

Artigo 21 — Compete ao Conselho Fiscal:

I — opinar sobre assuntos de contabilidade e gestão financeira, quando solicitado pelo Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor;

II — requisitar e examinar, a qualquer tempo, documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira da Fundação;

III — dar parecer sobre as contas da Fundação.

CONSELHO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

Regimento Interno

Artigo 1.º — O Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor, órgão da administração superior da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM-SP, exercerá suas atribuições nos termos do presente Regimento Interno, na forma do disposto no artigo 12, do Decreto n.º 3.263, de 23 de janeiro de 1974 e de acordo com o Capítulo III, Seção II, dos Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 8.777, de 13 de outubro de 1976, e constantes da escritura pública lavrada no livro 1.528, fls. 16, do 17.º Tabelionato da Comarca de São Paulo, registrada sob n.º 4.572, no 1.º Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Artigo 2.º — O Conselho será anualmente renovado pelo terço de seus membros os quais cumprirão, com a ressalva do artigo 13, § 7.º, dos Estatutos, mandatos de três anos admitida a recondução consecutiva somente uma vez.

Artigo 3.º — Ocorrendo vacância no cargo de Conselheiro e respectivo Suplente, será procedida a nova escolha, na forma prevista nos Estatutos para cumprimento do período restante do mandato.

Artigo 4.º — O Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor será convocado por seu Presidente e, excepcionalmente, pela maioria de seus membros, para exame de matéria de natureza relevante explicitada em requerimento.

Artigo 5.º — São atribuições do Conselho:

I — propor ao Governador, através da Secretaria da Promoção Social, alterações dos Estatutos da Fundação;

II — elaborar e reformar o seu Regimento Interno;

III — aprovar, anualmente, os planos de trabalho que lhe sejam submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;

IV — por proposta da Diretoria Executiva, aprovar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos de seleção, além da fixação de remuneração;

V — pronunciar-se sobre a aceitação de doações com encargos, ouvido o Ministério Público;

VI — aprovar a indicação que lhe fizer o Presidente, dos Diretores Administrativo e Técnico;

VII — aprovar, anualmente, o orçamento e decidir sobre suas modificações; aprovar o relatório das atividades da Fundação e as respectivas contas, que serão publicadas e encaminhadas para exame da Curadoria de Fundações; aprovar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias e opinar, após parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva;

VIII — indicar, em listas tríplices, os nomes de seus componentes referidos no artigo 13, III, em conformidade com o seu § 1.º, do Decreto 8.777, de 13 de outubro de 1976;

IX — designar Contador para integrar o Conselho Fiscal;

X — deliberar a respeito de afastamento e licença de seus membros e justificar suas faltas;

XI — indicar ao Governador do Estado, através da Secretaria da Promoção Social, por maioria absoluta de seus membros, no caso de extinção de entidade representada no Conselho, a que a substituirá, nos termos do artigo 13, § 6.º, dos Estatutos (Decreto 8.777, de 13 de outubro de 1976).



Do Presidente

Artigo 6.º — A Presidência do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor compete ao Presidente da Fundação, nos termos do disposto no artigo 13 dos seus Estatutos.

Artigo 7.º — Compete ao Presidente do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor:

I — observar e fazer observar o presente Regimento;
II — tomar providências destinadas ao funcionamento do Conselho;
III — assinar os termos de abertura e de encerramento do livro de Atas dos trabalhos do Conselho, rubricando as suas páginas;

IV — receber e providenciar a respeito da correspondência do Conselho, distribuindo, de acordo com a sua natureza e fins, os papéis remetidos ao Colegiado ou a ele destinados;

V — solicitar das autoridades, repartições, entidades ou pessoas, os documentos, informações ou o que mais for necessário, à instrução de assunto a ser submetido à apreciação e deliberação do Conselho;

VI — comunicar ao Conselho, quando for do interesse do Órgão, as providências administrativas que tenha tomado ou que tencione determinar;

VII — designar um ou mais Conselheiros para examinar e relatar matéria da competência do Conselho;

VIII — convocar as sessões do Conselho, na forma estatutária;

IX — estabelecer a Ordem do Dia para cada sessão do Conselho;

X — submeter à deliberação do Conselho as matérias da competência

deste;

XI — convocar os Conselheiros Suplentes nos casos de afastamento e licença dos titulares;

XII — abrir, suspender e encerrar as sessões do Conselho;

XIII — verificar ao início de cada sessão a existência de "quorum", na forma do disposto no artigo 16 dos Estatutos e 12 deste Regimento;

XIV — assinar com os demais Membros do Conselho, depois de aprovada, a ata da sessão anterior;

XV — submeter, à discussão e, se for o caso, à votação, a matéria do expediente, proclamando os resultados;

XVI — votar como Conselheiro e, proferir voto de desempate;

XVII — manter a ordem da sessão, podendo suspendê-la ou encerrá-la, quando as circunstâncias o exigirem;

XVIII — cumprir e fazer executar as deliberações do Conselho;

XIX — despachar os papéis ou requerimentos endereçados ao Conselho sobre os quais não for necessária a deliberação de seus Membros;

XX — distribuir comunicados à imprensa, relacionados com a matéria de interesse da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, ouvido previamente o Conselho, quando for o caso;

XXI — representar o Conselho;

XXII — indicar em listas tríplices os nomes dos componentes do Conselho, referidos no artigo 13, IV, e nos termos do artigo 10, XIV.

Artigo 8.º — Das decisões do Presidente cabe recurso para o Conselho, salvo nos casos em que aquele decide soberanamente.

Artigo 9.º — Nos impedimentos eventuais do Presidente do Conselho e do seu Suplente a substituição far-se-á pelo Conselheiro mais antigo presente à sessão.

Parágrafo único — No caso de empate, a substituição caberá ao mais idoso.

Dos Conselheiros

Artigo 10 — Os Conselheiros e seus Suplentes são designados pelo Governador do Estado, na forma preceituada no artigo 8.º da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, conforme a redação da Lei n.º 985, de 26 de abril de 1976, e artigo 13 dos Estatutos da Fundação.

Artigo 11 — Compete aos Conselheiros:

I — comparecer às sessões do Conselho;

II — assinar a Ata aprovada da sessão anterior a que compareceu;

III — discutir e votar a matéria da pauta;

IV — formular sugestões, prestar ou pedir informações ou ventilar assuntos de interesse da Fundação e do próprio Conselho;

V — colaborar com a Presidência na fiscalização dos programas e das redes de atendimento direto e indireto da Fundação;

VI — requerer a convocação extraordinária do Conselho, nos termos do artigo 4.º, deste Regimento;

VII — comunicar, sempre que possível, pessoalmente ou através da Secretaria do Conselho, ao seu Suplente, eventual não comparecimento à sessão para a qual tenha sido convocado;

Parágrafo único — Compete ao Conselheiro Suplente substituir o titular em seus afastamentos, licenças ou faltas.

Da Secretaria do Conselho

Artigo 12 — Servirá de Secretário do Conselho, funcionário da Fundação designado por seu Presidente, de nível universitário, na forma do disposto no artigo 15 dos Estatutos.

Artigo 13 — Compete ao Secretário do Conselho:

I — redigir, em livro próprio, as Atas dos trabalhos do Conselho e assiná-las;

II — distribuir aos Conselheiros ao início de cada sessão cópia da Ata da sessão anterior;

III — auxiliar o Presidente e os Conselheiros no desempenho de suas atribuições;

IV — comunicar ao Conselheiro Suplente, para os efeitos do artigo 14, § 2.º, eventual não comparecimento do titular à sessão futura, desde que por este cientificado com 24 horas de antecedência.

DAS SESSÕES

Artigo 14 — O Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor reunir-se-á com a maioria de seus membros, quinzenalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, até duas vezes por mês, nos termos do artigo 16 dos Estatutos.

§ 1.º — Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de desempate.

§ 2.º — Nos casos de ausência eventual do Conselheiro titular, o comparecimento do suplente assegurará a este o direito de discutir e votar a matéria da pauta.

§ 3.º — A ausência a três sessões consecutivas, sem motivo justificável, quer do Conselheiro titular quer do Conselheiro suplente em exercício, importa na perda do mandato, comunicado o fato ao Governador do Estado, através da Secretaria da Promoção Social, para as providências cabíveis.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a justificação será feita por escrito e será subordinada à apreciação do Conselho.

Artigo 15 — Os membros do Conselho farão jus a gratificação, por sessão a que comparecerem, correspondente ao mais alto valor das gratificações estipuladas para os colegiados do Estado.

Parágrafo único — O Secretário do Conselho fará jus à mesma gratificação daquela atribuída aos membros do Conselho.

Artigo 16 — As sessões ordinárias serão divididas em duas partes: a primeira, dedicada ao expediente e a segunda, à Ordem do Dia.

§ 1.º — A primeira parte compreende a leitura da Ata da sessão anterior, as comunicações do Presidente aos Conselheiros e os assuntos levados à apreciação destes.



§ 2.º — A segunda parte compreende a leitura da pauta, discussão e votação da matéria nela contida.

§ 3.º — As sessões do Conselho realizar-se-ão em dias e horas fixados pelo Presidente.

Artigo 17 — As votações do Conselho serão feitas por aclamação ou, a critério do Presidente ou a requerimento de qualquer Conselheiro, por chamada nominal.

Parágrafo único — Por deliberação do Conselho a votação poderá ser secreta.

Artigo 18 — A votação nominal far-se-á da direita para a esquerda, tomando-se em primeiro lugar o voto do Conselheiro que estiver à direita do Presidente, votando por último, o que se encontrar à sua esquerda.

Artigo 19 — Aberta a sessão e entregue aos Conselheiros cópia da Ata da sessão anterior, será esta considerada aprovada, independentemente de votação, desde que não impugnada.

Parágrafo único — Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros.

Artigo 20 — Durante a sessão, na parte destinada ao expediente, os Conselheiros poderão fazer uso da palavra para formular requerimentos ou sugestões, prestar, pedir informações, ventilar assuntos de interesse da Fundação ou do próprio Conselho.

Parágrafo único — O Presidente dará a palavra aos Conselheiros pela ordem em que for solicitada.

Artigo 21 — Nenhum Conselheiro poderá escusar-se de votar as matérias submetidas à apreciação do Conselho, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou impedimento.

Artigo 22 — Iniciada a votação, nenhum Conselheiro poderá pedir a palavra para efeito de discussão.

Artigo 23 — As sessões poderão comparecer os Suplentes dos Conselheiros que terão assento em lugar previamente designado, assistindo aos trabalhos do Conselho, sem direito a deles participar.

Parágrafo único — Quando solicitados pelo Presidente, os Suplentes poderão prestar informações necessárias ao esclarecimento dos Conselheiros.

Artigo 24 — O Conselho reunir-se-á em sala que lhe for destinada na Sede da Fundação.

Parágrafo único — As sessões poderão ser públicas, por determinação do Presidente ou deliberação do Conselho.

Disposições Gerais

Artigo 25 — A proposta de reforma deste Regimento Interno poderá ser feita pelo Presidente do Conselho ou por um terço (1/3) dos seus Membros.

Artigo 26 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor.

Este original do REGIMENTO INTERNO do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor foi revisto por mim, Secretário do Conselho, que rubriquei todas as suas páginas.

HAROLDO FERREIRA
Secretário do Conselho

